



PROCESSO N° TST-RR-71940-02.2006.5.02.0465

**A C Ó R D ã O**  
**(1ª Turma)**  
GMWOC/drm/jac

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE  
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURO DE  
ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). COMPETÊNCIA  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A atual jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a Justiça do Trabalho detém competência jurisdicional para a execução das contribuições sociais destinadas a terceiros, conforme a exegese que se extrai do disposto nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição da República. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

**Recurso de revista conhecido, nesse particular, e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-71940-02.2006.5.02.0465** (Convertido de Agravo de Instrumento de mesmo número), em que é Recorrente **UNIÃO (PGF)** e são Recorridos **REINALDO PERDÃO e B GROB DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES**.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 304/306, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela União (fls. 260-294), o que ensejou a interposição do agravo de instrumento (fls. 04-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no Ato n° 289/SEJUD.GP.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-71940-02.2006.5.02.0465

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade pertinentes à tempestividade (fls. 04 e 306), à representação processual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST), e se encontrando devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**2. MÉRITO**

**EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Dentre os temas veiculados no recurso denegado, merece ser provido o presente agravo para exame do recurso de revista aquele afeto à competência material da Justiça do Trabalho para a execução da contribuição social relativa ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), em face da atual jurisprudência desta Corte Superior acerca do tema, da qual divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, configurada a violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, a, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista, observado o procedimento estabelecido na Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-71940-02.2006.5.02.0465

## II - RECURSO DE REVISTA

### 1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fl. 186 e 260), tem representação regular, na forma da Orientação Jurisprudencial n° 52 da SBDI-1 do TST e sendo a recorrente isenta do recolhimento das custas processuais, conforme o art. 790-A da CLT, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

#### 1.1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE JUROS E MULTA

Sobre a matéria em epígrafe, a decisão recorrida registra os seguintes fundamentos, às fls. 81-83, *verbis*:

Com relação à incidência da multa de mora, não há que se falar em ferimento à coisa julgada, como entendeu o decisório de piso, haja vista os termos do art. 35, da Lei n° 8212/91.

Porém, importa distinguir que o regramento supramencionado sublinha a necessidade de observância do prazo legalmente estabelecido - art. 276, do Decreto n° 3048/91, considerando que materializam contribuições decorrentes de decisão judicial, qual seja, o segundo dia do mês seguinte ao da intimação da liquidação da sentença, estabelecendo esta data como época própria para a quitação do débito previdenciário. Antes disso, não há falar em mora.

A recorrente sustenta que a multa e os juros moratórios dos créditos previdenciários devem ser computados observando o fato gerador (momento da prestação dos serviços). Aponta violação dos arts. 97, III, 114, VIII, e 195, I, *a*, da Constituição da República, 22, II e 35 da Lei n° 8.212/91, 844 do Código Civil e 114 e 116 do CTN. Transcreve arestos para cotejo.



**PROCESSO Nº TST-RR-71940-02.2006.5.02.0465**

Cumprе ressaltar, de início, que a admissibilidade de recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição da República, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inadmissível, portanto, as teses de ofensa de dispositivo infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

De igual modo, o recurso não prospera quanto ao enfoque constitucional suscitado.

No caso vertente, o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI-1 desta Corte Superior no tocante ao fato gerador das contribuições previdenciárias, qual seja o pagamento ou o crédito dos rendimentos decorrentes do título judicial trabalhista, e não a data da efetiva prestação dos serviços, e que os juros incidirão apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença (Precedentes: TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-AIRR-678/2006-114-15-40.0, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 03/10/08; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08.

À guisa de ilustração, com relação ao fato gerador das contribuições previdenciárias, em contrário à tese recursal, transcreve-se julgado da SDI-1 do TST:

**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS SALARIAIS  
DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA  
DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. TERMO INICIAL.  
RECURSO DE REVISTA QUE NÃO RECONHECE**



**PROCESSO N° TST-RR-71940-02.2006.5.02.0465**

VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 195, I, A, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO EXAME DO CONHECIMENTO DO APELO A v. decisão que não conhece de recurso de revista por alegada violação do art. 191, I, a, da CF, diverge da jurisprudência do c. TST que entende pelo conhecimento do apelo, em tais casos, em que a tese do eg. TRT é de que o termo inicial para incidência de juros e multa moratória é a data da prestação de serviços. Havendo determinação de incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas salariais reconhecidas por força de decisão judicial, os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, ex vi da regra inserta no *caput* do artigo 276 do Decreto n° 3.048/99. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. Processo: E-RR - 101800-26.1999.5.15.0079 Data de Julgamento: 21/10/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/10/2010.

Ressalte-se que o entendimento acerca do fato gerador das contribuições sociais já se encontra delimitado na Súmula n° 368, I, e na OJ n° 368 da SDI-1, ambas desta Corte Superior, ou seja, sentenças condenatórias em pecúnia e valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Nesse cenário, já estando pacificada a jurisprudência desta Corte acerca do fato gerador das contribuições sociais, não há falar em afronta de dispositivo de lei federal e constitucional, e dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula n° 333 do TST.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal, não guarda pertinência com a matéria ora em debate, porquanto não está em causa a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, mas sim o debate em torno do prazo para pagamento das contribuições sociais e a ocorrência ou não de mora, matéria resolvida à luz de normas inferiores.

Impende acrescer que, ao não reconhecer como sendo a prestação de serviços o fato gerador da contribuição previdenciária, o Tribunal Regional deu sua interpretação à legislação que rege a matéria, que não se esgota no art. 43, § 2.º, da Lei n° 8.212/91, cumprindo



**PROCESSO Nº TST-RR-71940-02.2006.5.02.0465**

ressaltar que conforme a jurisprudência desta 1ª Turma, a revista em execução de contribuição previdenciária supõe violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o que não se configura na espécie, ante a natureza infraconstitucional da controvérsia.

Como se pode notar, o acórdão recorrido não divergiu dessa orientação ao fixar o fato gerador das contribuições previdenciárias, atraindo ao cabimento do recurso o óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto já atingido um dos escopos da revista, qual seja a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no tema.

**1.2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA A TERCEIROS. SISTEMA "S"**

O TRT da 2ª Região, analisando o recurso ordinário interposto pela União declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições devidas a terceiros (Sistema "S").

A recorrente sustenta a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições devidas a terceiros (Sistema "S"), uma vez que também se tratam de contribuições sociais para a seguridade social.

Não prosperam os argumentos da recorrente.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência para a execução das contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S"), conforme a exegese que se extrai do disposto nos arts. 114, VIII, 195, I, "a", e II, e 240, todos da Constituição da República, e da diretriz da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes:



**PROCESSO Nº TST-RR-71940-02.2006.5.02.0465**

RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
Consoante a iterativa jurisprudência do TST, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais devidas a terceiros, nos termos dos artigos 114, inciso VIII, e 240 da Constituição da República. DESCONTOS FISCAIS Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis. Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: RR - 13500-96.2008.5.09.0093 Data de Julgamento: 13/10/2010, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 15/10/2010.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 114, VIII, da Constituição dispõe que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: -a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir-. Por sua vez, da leitura dos incisos I, -a-, e II do artigo 195 da Carta Magna, constata-se que em seu texto não estão inseridas as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, as quais são disciplinadas por lei ordinária, a qual reserva ao INSS a competência para arrecadação e fiscalização, como mero intermediário. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 33640-86.2006.5.20.0006 Data de Julgamento: 06/10/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 15/10/2010.

RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS . 1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, -a-, e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir. 2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas a terceiros. 3. Com efeito, os citados dispositivos constitucionais limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições



**PROCESSO Nº TST-RR-71940-02.2006.5.02.0465**

previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (sistema -S-), são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF. 4. Nesse compasso, a decisão recorrida merece reforma, pois, nos termos do art. 114, VIII, da CF, não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros que não a contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 1504000-89.2005.5.09.0010 Data de Julgamento: 06/10/2010, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 15/10/2010.

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM FASE DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELA DEVIDA A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é incompetente para executar de ofício as contribuições sociais devidas a terceiros (arts. 114, VIII, c/c 195, I, -a-, e II, da Constituição Federal). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 55700-61.2008.5.08.0121 Data de Julgamento: 22/09/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 01/10/2010.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO DO ART. 114, VIII, DA CF. 1.** O art. 114, VIII, da CF, fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, -a-, e II, da Constituição da República, decorrentes das sentenças que proferir. 2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas a terceiros. 3. Os arts. 114, VIII, e 195, I, -a-, e II, da CF limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS (agora, de acordo com a Lei n.º 11.457/2007, Secretaria da Receita Federal do Brasil). 4. Ademais, o art. 240



**PROCESSO N° TST-RR-71940-02.2006.5.02.0465**

da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF. 5. Nesse compasso, a decisão recorrida merece reforma, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Processo: RR - 101301-72.2006.5.17.0004, Data de Julgamento: 22/09/2010, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 01/10/2010.

**RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS. SISTEMA S. A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que acrescentou o § 3º ao artigo 114 da Constituição da República, transformado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição da República e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, passaram a inserir-se nas atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força do que dispõe o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007. Recurso de revista conhecido e provido. RR - 73740-43.2005.5.18.0081 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 07/05/2010.**

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS.** Consultando o disposto nos incisos I, -a-, e II do artigo 195 da Constituição Federal, expressamente citado pelo inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna, verifica-se que em seus textos não estão expressamente inseridas as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros. Note-se, portanto, que o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal confere competência à esta Justiça Especializada para executar, de ofício, as -contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais-, mas não a amplia de modo a compreender a execução das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, as quais são



**PROCESSO Nº TST-RR-71940-02.2006.5.02.0465**

disciplinadas por lei ordinária, que reserva ao INSS a competência para arrecadação e fiscalização, como mero intermediário. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 65700-42.2006.5.08.0008, Data de Julgamento: 22/09/2010, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 01/10/2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA A TERCEIROS.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior tem assentado o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho a execução de débitos previdenciários provenientes de suas próprias sentenças, quando credor o trabalhador (empregado ou contribuinte individual), enquanto o empregador é o responsável tributário (art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91), não incluída em tal atribuição constitucional a execução das contribuições sociais destinadas a terceiros. Essa a exegese que se extrai do disposto nos arts. 114, VIII, 195, I, -a-, e II, e 240, todos da Constituição da República, e da diretriz da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não se divisa ofensa à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA.** A admissibilidade de recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso vertente, a discussão em torno da atualização monetária do débito e da multa moratória, em decorrência do recolhimento das contribuições previdenciárias, não configura matéria de índole constitucional, uma vez que se encontra circunscrita ao âmbito de aplicação de norma infraconstitucional de regência. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 308140-94.2005.5.15.0142, Data de Julgamento: 24/02/2010, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 05/03/2010.

**RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS.** Vulnera o art. 114, VIII, da Constituição Federal decisão que reconhece a competência desta Justiça Especial para



**PROCESSO Nº TST-RR-71940-02.2006.5.02.0465**

executar contribuições sociais e seus acréscimos legais devidas a terceiros. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 237140-53.1999.5.09.0872, Data de Julgamento: 09/12/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 18/12/2009.

**RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA A TERCEIROS.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior tem assentado o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho a execução de débitos previdenciários provenientes de suas próprias sentenças, quando credor o trabalhador (empregado ou contribuinte individual), enquanto o empregador é o responsável tributário (art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91), não incluída em tal atribuição constitucional a execução das contribuições sociais destinadas a terceiros. Essa a exegese que se extrai do disposto nos arts. 114, VIII, 195, I, -a-, e II, e 240, todos da Constituição da República, e da diretriz da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RR - 253000-35.1996.5.03.0042, Data de Julgamento: 05/08/2009, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 14/08/2009.

Logo, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto já atingido um dos escopos da revista, qual seja a pacificação da jurisprudência trabalhista, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista quanto ao tema.

**1.3. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O TRT de origem igualmente entendeu incompetente a Justiça do Trabalho para execução das contribuições relativas ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).

Nas razões do recurso de revista, a União sustenta a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições



**PROCESSO Nº TST-RR-71940-02.2006.5.02.0465**

relativas ao SAT. Ressalta que esse benefício encontra-se previsto no inciso I do art. 195, da Constituição Federal, tendo sua base de incidência prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/1991. Aponta violação dos arts. 114, VIII, 195, I, "a", da Constituição Federal.

Prosperam os argumentos da recorrente.

A atual jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a Justiça do Trabalho detém competência para a execução das contribuições sociais relativas ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), conforme a exegese que se extrai do disposto nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição da República. Segundo o entendimento prevalente, embora sob a denominação de Seguro de Acidente de Trabalho, trata-se de contribuição social devida para o financiamento da Seguridade Social, destinada a financiar a aposentadoria especial e os benefícios concernentes à incapacidade do trabalhador em virtude dos riscos no ambiente no trabalho, enquadrando-se, assim, na previsão contida nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição da República.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes da SBDI-1:

**EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR  
CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO ( SAT).**

A jurisprudência majoritária desta Corte superior é de que o Seguro Acidente do Trabalho - SAT -, previsto no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, é uma contribuição social devida pelo empregador e incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Dessa forma está inserida na hipótese prevista na alínea -a- do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e, conseqüentemente, dentro da competência da Justiça do Trabalho, na forma do inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna. Embargos conhecidos e providos. Processo: E-RR - 26200-02.2000.5.12.0029 Data de Julgamento: 29/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2011.



**PROCESSO Nº TST-RR-71940-02.2006.5.02.0465**

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). O Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), consoante disposto nos arts. 11 e 22 da Lei 8.212/91, é parcela criada para fazer frente ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, como a aposentadoria especial e a incapacidade em razão dos riscos no ambiente de trabalho, enquadrando-se, assim, precisamente no conceito de contribuição para a seguridade social de que trata o art. 195, inc. I, alínea -a-, da Constituição da República, de sorte que exsurge cristalina a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas a título de SAT. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. Processo: E-RR - 383740-96.1998.5.03.0079, Data de Julgamento: 01/09/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/09/2011.

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO SAT. Esta SBDI-1 vem decidindo pela competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições sociais relativas ao Seguro Acidente do Trabalho, ante a constatação de que a referida verba visa custear a Previdência Social em relação aos benefícios previdenciários decorrentes dos riscos da atividade laboral. Tal fato, portanto, enquadra a hipótese na previsão contida no inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e desprovido. Processo: E-ED-RR - 62740-84.2003.5.17.0003, Data de Julgamento: 30/06/2011, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/07/2011.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). O inciso VIII do art. 114 da Constituição da República atribui competência à Justiça do Trabalho para



**PROCESSO Nº TST-RR-71940-02.2006.5.02.0465**

executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, -a- e II, e seus acréscimos legais. A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais destinadas ao Seguro Acidente de Trabalho – SAT. A conclusão decorre da natureza do Seguro Acidente de Trabalho como contribuição social do empregador, destinada a financiar a aposentadoria especial e os benefícios relativos à incapacidade do trabalhador em razão dos riscos no ambiente do trabalho. Embargos conhecido e não providos. Processo: E-RR - 487200-97.1999.5.09.0661, Data de Julgamento: 26/05/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011.

**RECURSOS DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALCANCE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO.** Diante da origem e do objetivo da contribuição recolhida com o fim de custeio da seguridade social, a título de seguro acidente de trabalho - SAT, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho para execução da contribuição devida, ante o que dispõe o art. 114, VIII, da Constituição Federal, em interpretação sistemática com o que dispõe o art. 195, I, a, da mesma Carta. Enquanto a contribuição de terceiros é destinada a entidades que fomentam o ensino profissionalizante (sistema S) a contribuição devida ao SAT é destinada a financiar a aposentadoria especial e os benefícios relativos a incapacidade do trabalhador em razão dos riscos no ambiente de trabalho, a determinar que o valor devido seja objeto de execução nesta Justiça Especial. Embargos conhecidos e desprovidos. Processo: E-RR - 88700-04.2003.5.09.0023, Data de Julgamento: 26/05/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011.

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SAT - SEGURO**



**PROCESSO Nº TST-RR-71940-02.2006.5.02.0465**

ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114 da Constituição Federal, em seu inciso VIII, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, incisos I, -a- e II, da mesma Carta, decorrentes das sentenças que proferir. Esse dispositivo refere-se a contribuições sociais devidas pelos empregadores, trabalhadores e demais segurados da Previdência Social para financiamento da Seguridade Social, conforme disposto no *caput*. Assim, não obstante tal contribuição denominar-se Seguro Acidente do Trabalho, na verdade, trata-se de custeio da Previdência Social para pagamento dos benefícios previdenciários elencados na Lei 8.213/91, estando incluída na regra do artigo 195 da CF, sendo competente a Justiça do Trabalho para executá-la, conforme previsão do artigo 114, VIII, da CF. Precedentes julgamentos desta e. Subseção. Recurso de embargos conhecido e não provido. Processo: E-ED-RR - 229700-75.2004.5.09.0663, Data de Julgamento: 05/05/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/05/2011.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, nesse tema, por violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal.

**2. MÉRITO**

**EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

No mérito, conhecido o recurso de revista por violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal, em face da inequívoca competência material da Justiça do Trabalho para execução de contribuição sociais relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício a contribuição relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e, em consequência,



**PROCESSO Nº TST-RR-71940-02.2006.5.02.0465**

determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que prossiga na execução do título judicial, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, na forma do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer no tocante ao tema "Execução de Contribuições Sociais. Seguro Acidente de Trabalho (SAT). Competência da Justiça do Trabalho", por violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício a contribuição relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que prossiga na execução do título judicial, como entender de direito.

Brasília, 30 de novembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Ministro Relator